



## **PROJETO DE LEI Nº 08 DE 16 DE MAIO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que submeteu à apreciação do Plenário e este aprovou o seguinte Projeto de Lei.

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente lei estabelece diretrizes e normas sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, visando o controle populacional ético, a saúde pública, o bem-estar animal e a responsabilidade dos proprietários.

### **CAPÍTULO II – PROGRAMA DE CAPTURA, CASTRAÇÃO E DEVOLUÇÃO (CCD)**

**Art. 2º** - Fica instituído no âmbito do Município o Programa de Captura, Castração e Devolução (CCD) para o controle ético e humanitário da população de cães e gatos errantes, especialmente os animais comunitários, com objetivo de reduzir progressivamente sua população por meio da esterilização, vacinação e monitoramento.

**§ 1º** - O programa será executado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, observando-se as normas técnicas e de bem-estar animal.

**§ 2º** - Os cães e gatos errantes capturados deverão ser:

I - Avaliados clinicamente por médico-veterinário;

II - Esterilizados cirurgicamente;

III - Vacinados contra raiva e outras zoonoses, conforme protocolo oficial;

IV - Identificados por microchip na forma da legislação municipal;

V - Devolvidos ao local de origem, salvo se houver risco à segurança pública ou condição de vulnerabilidade, hipótese em que será priorizada a adoção ou alocação em lar temporário por pessoas físicas ou entidades cadastradas.

**§ 3º** - Em casos excepcionais em que a devolução ao território representar ameaça evidente à saúde pública, à segurança da comunidade ou ao próprio bem-estar do animal, será priorizada a adoção, guarda responsável ou acolhimento em abrigo temporário, sendo que cessado o risco o animal poderá ser devolvido ao local de origem.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**Art. 3** - A devolução do animal ao seu território será acompanhada com o registro de dados do animal e localização, com objetivo de garantir o monitoramento e facilitar o controle da população canina local.

**§ 1º** - Será admitida apenas a permanência de animais comunitários em vias públicas e logradouros, devendo Órgão Municipal Responsável pelo Controle de Zoonoses inseri-los no programa de que trata esta lei.

**§ 2º** - Fica vedada a remoção ou apreensão de animais comunitários devidamente identificados e incluídos no Programa CCD, salvo em casos de risco à saúde pública, maus-tratos ou situação de emergência veterinária, conforme avaliação técnica.

**Art. 4** - A eutanásia só será admitida em casos extremos de sofrimento irremediável, doenças incuráveis ou risco sanitário comprovado, mediante parecer técnico fundamentado de médico-veterinário do órgão municipal.

### **CAPÍTULO III – CADASTRO DE COLABORADORES DA PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 5** - Fica instituído, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Colaboradores da Proteção Animal, destinado à formalização e ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que atuem, de forma voluntária ou conveniada, em ações vinculadas à implementação desta lei.

**§ 1º** - Poderão integrar o Cadastro:

- I - Protetores independentes;
- II - Cuidadores voluntários de cães comunitários;
- III - Organizações não governamentais de proteção animal;
- IV - Clínicas e profissionais da área veterinária;
- V - Instituições de ensino, empresas e demais entidades que contribuam com ações de educação, atendimento, acolhimento, controle reprodutivo, resgate, adoção e demais medidas previstas nesta lei.

**§ 2º** - Os colaboradores cadastrados poderão receber, a critério do Poder Executivo e mediante regulamentação:

- I - Incentivos fiscais ou administrativos;
- II - Apoio logístico e técnico;
- III - Acesso prioritário a programas e convênios municipais;
- IV - Reconhecimento público e certificação oficial de participação social.

**§ 3º** - O cadastro será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios de adesão, permanência, responsabilidades, benefícios e formas de fiscalização da atuação dos colaboradores.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**§ 4º** - O reconhecimento formal não gera vínculo empregatício ou obrigatoriedade de repasse financeiro direto, salvo previsão em convênio específico.

#### **CAPÍTULO IV – ABRIGO TEMPORÁRIO E ACOLHIMENTO**

**Art. 6** - O Município poderá criar um abrigo público ou firmar convênios para acolhimento temporário de animais em situação de abandono, capturados, resgatados das vias públicas ou oriundos de maus-tratos, priorizando a devolução ao território ou adoção responsável.

#### **CAPÍTULO V – VACINAÇÃO**

**Art. 7** - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**Parágrafo único** - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou no próprio órgão em qualquer dia do ano.

**Art. 8** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Parágrafo único** - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro na forma da legislação municipal.

#### **CAPÍTULO VI – TRANSPORTE E CONDUTA EM VIAS PÚBLICAS**

**Art. 9** - O transporte de cães e gatos dentro do perímetro urbano deverá ser feito de forma segura e por meio de compartimento próprio, de forma a não prejudicar a saúde e o bem estar animal, nem a comunidade.

**Art. 10** - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira, guia e focinheira quando necessário, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas.

**Parágrafo único** - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**Art. 11** - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados por este em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao proprietário do animal.

#### **CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO**

**Art. 12** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

**§ 1º** - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e atacarem terceiros ou outros animais.

**§ 2º** - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§ 3º** - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**§ 4º** - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

#### **CAPÍTULO VIII – CRIADOUROS COMERCIAIS**

**Art. 13** - O proprietário que possuir cães e gatos com finalidade comercial (venda ou aluguel) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**Art. 14** - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Gaúcha do Norte deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), a ser dobrada no caso de reincidência.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

## **CAPÍTULO IX – PROIBIÇÃO DE ABANDONO**

**Art. 15** - É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

**§ 2º** - Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

## **CAPÍTULO X – RESGATE E IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 16** - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses realizará o registro vinculado ao reclamante após a comprovação da posse, no ato do resgate.

**Art. 17** - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo único** - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

**Art. 18** - Para o resgate de qualquer animal, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## **CAPÍTULO XI – MAUS-TRATOS**

**Art. 19** - São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**II** - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

**III** - Obrigá-los a realizar movimentos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

**IV** - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

**V** - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios;

**VI** - Provocar-lhes a morte por envenenamento;

**VII** - Sacrificá-los com métodos não humanitários;

**VIII** - Abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.

**Parágrafo único** - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

**Art. 20** - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

**I** - Orientar e notificar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

**a)** imediatamente;

**b)** em 7 (sete) dias;

**c)** em 15 (quinze) dias;

**d)** em 30 (trinta) dias.

**II** - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência de maus-tratos, o proprietário ficará sujeito a:

**I** - Multa em dobro;

**II** - Denúncia aos órgãos públicos competentes;

**III** - Perda da posse do animal.

**Art. 21** - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**Parágrafo único** - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrada na hipótese de reincidência.

## **CAPÍTULO XII – DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS**

**Art. 22** - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de um programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, podendo firmar parceria com estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

## **CAPÍTULO XIII – DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

**Art. 23** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover um programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo único** - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Art. 24** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

**Art. 25** - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, as seguintes:

- I - A importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II - Zoonoses;
- III - Cuidados e manejo dos animais;
- IV - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - Castração;
- VI - Legislação;
- VII - Ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**Art. 26** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**Art. 27** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

**CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 29** - Os casos omissos acerca dos procedimentos de execução da presente lei poderão ser decididos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, além de doações e de parcerias com pessoas físicas e empresas privadas.

**Art. 31** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, para fins de adequação orçamentária, técnica e institucional, podendo o Poder Executivo antecipar, de forma parcial ou integral, a implementação dos dispositivos previstos.

Sala de sessões, 16 de maio de 2025.

Atenciosamente.

**Vanice de Oliveira**  
Vereadora Município Gaúcha do Norte



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

**MENSAGEM DO LEGISLATIVO**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

**SENHORES VEREADORES**

Encaminhamos para apreciação e votação o **Projeto de Lei nº 008/2025**, de autoria da Vereadora Kássia Soranzo, que estabelece diretrizes e normas sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, visando o controle populacional, a saúde pública, o bem-estar animal e a responsabilidade dos proprietários.

O presente Projeto tem como objetivo orientar e estabelecer normas claras que visam assegurar o bem-estar animal, a saúde pública e a convivência harmoniosa entre os tutores de animais e a comunidade.

A regulamentação proposta busca orientar a população quanto às suas responsabilidades como proprietários de cães e gatos, conscientizando com relação a prevenção de maus-tratos, abandonos e situações de risco à coletividade.

A proposta é fruto de uma demanda social crescente e está em consonância com os princípios da proteção animal e da saúde sanitária e ambiental, sendo um instrumento fundamental para promover a segurança e o respeito mútuo entre seres humanos e animais no espaço urbano do nosso município.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, 16 de maio de 2025.

Atenciosamente.

**Vanice de Oliveira**  
Vereadora Município Gaúcha do Norte